



TERMO DE JULGAMENTO
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REQUERENTE: IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA E KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.
REQUERIDO: SECRETARIA DE SAÚDE E PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO E TERMO DE REFERÊNCIA
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2021.12.03.1 - PE
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RAIO-X E HOSPITALARES, INCLUINDO INSTALAÇÃO E TESTES DE FUNCIONALIDADE PARA ATENDER A DEMANDA DO HOSPITAL E MATERNIDADE VENÂNCIO RAIMUNDO DE SOUSA NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

01. PRELIMINARES

Inicialmente, cabe-nos apreciar os requisitos de admissibilidade da demanda apresentada, antes mesmo de adentrarmos as questões meritórias e, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos formalísticos mínimos para propositura da presente demanda.

A) DA TEMPESTIVIDADE

Na mesma entoada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

Edital

10.1. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO: Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

(GRIFO E NETGRITO NOSSO).

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **14 de janeiro de 2022, às 10h**, todavia, as licitantes protocolaram tais demanda (de forma eletrônica, via e-mail), ambos no dia **10 de janeiro de 2022**, tendo as mesmas, portanto, cumprido a tal requisito.



Quanto a tempestividade, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas no instrumento regulador do certame.

Adentramos aos fatos.

B) DO CABIMENTO

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa **IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA (LOTE II - ITEM 1 - APARELHO DE RADIODIAGNÓSTICO MÓVEL)** e pela empresa **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA (LOTE III - ITEM 1)**, contra os textos constantes do Termo de Referência e do edital da licitação, demandada pela **SECRETARIA DE SAÚDE da PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.

As peças encontram-se fundamentadas, contendo as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia ou carece a demanda.

As petições foram protocolizadas de forma eletrônica, via e-mail, na forma do item 10.1 do edital e do artigo 24 do Decreto Municipal nº 09 de 03 de fevereiro de 2020, na qual dispõe a respeito desta temática.

Edital

10.1. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO: Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Decreto Municipal

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação das peças em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, portanto, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

02. DOS FATOS

Em suma, argui as demandantes quanto as especificações e características técnicas dos produtos solicitados no edital, onde, em entendimento próprio, tais detalhamentos restringem a competição, limitando o campo de participação.

Vejamos as observações citadas por ambas as empresas:



IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA

[...]

Diante disto, imperioso realizar a retificação/alteração/exclusão dos itens descritos no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA – LOTE II - ITEM 1 - APARELHO DE RADIODIAGNÓSTICO MÓVEL, conforme segue abaixo.

RETIRAR:

- n. Deverá possuir mecanismo de elevação da roda dianteira.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: Para não incorrer em direcionamento para o equipamento MobilArt Eco da Shimadzu já que essa o texto encontra-se apenas no site <https://medtecnet.com.br/produto/raio-x-movel-mobileart-eco/> não sendo encontrado em nenhum outro modelo de equipamento de RX móvel tal menção, uma vez que os RX móveis mais modernos possuem rodas com design que facilita o transporte. No mais vale alertar que a solicitação não deixa claro de qual seria esse tal “elevação das rodas”, seria uma elevação mecânica automática? Ou manual? Ou apenas está mencionando o sistema de amortecedor que TODOS os equipamentos possuem?

[...]

KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

[...]

Nesse sentido, é de se observar que, se mantido como constante do termo de referência atual, o presente processo não assegurará o direito de isonomia entre os licitantes - conforme preconiza o Art. 3º da Lei 8.666/93 - frustrando totalmente o caráter competitivo do certame.

Conforme se verá, os apontamentos e solicitações de alterações não comprometerão a funcionalidade, qualidade técnica do equipamento, qualidade de imagem e dos serviços radiológicos esperados. Assim, não assiste razão para não acatarem as alterações conforme segue:

LOTE III - ITEM 1

A solicitação deste item em sua totalidade realizada pelo órgão caracteriza uma situação que impede a disputa igualitária entre as organizações e descreve pontos que contradizem suas próprias características mínimas, assim como impossibilita de oferta de equipamento para mais de 3 empresas infringindo a lei 8666/93.

Onde se lê:

“APARELHO DE RADIODIAGNÓSTICO FIXO.
CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: Fixo (até 800mA) acompanha mesa com tampo flutuante, painel de comando, estativa porta tubo, bucky mural e colimador, corrente do comando gerador 500mA a 600mA”

Alterar para:



“APARELHO DE RADIODIAGNÓSTICO FIXO.”

Justificativa: Pelo presente descritivo detalhado a partir desse parágrafo, não faz sentido manter tais descrições e ainda mais com o detalhamento da corrente de comando divergente com o descrito ao longo do edital. E com o objetivo de manter a isonomia do certame e permitir a participação igualitária entre as empresas neste processo licitatório, solicitamos a alteração do item conforme exposto acima. A alteração proposta não altera o objeto do presente edital, assim como não interfere na aplicação final do equipamento ofertado e não trará impactos negativos durante as aquisições das imagens, sendo que, contrariamente, não irá permitir a disputa igualitária entre os licitantes, prevista na lei geral de licitações 8666/93.

[...]

No mérito, limitaram-se a tais insurgências.

Pedem a reformulação do edital para fins de inserção dessas exigências técnicas.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Considerando o não atendimento aos requisitos preliminares para fins de propositura de impugnação ao edital da licitação, de pronto, em liame ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, afirma-se o perecimento do direito posto pela licitante no que tange a discursão do mérito.

Todavia, considerando o ônus administrativo para com a coisa pública e, havendo o dever intrínseco do município de prestar os esclarecimentos necessários aos seus atos, por este motivo, de forma adjacente, decide esta Pregoeira, portanto, realizar as devidas deliberações no que tange a se prestar as respostas necessárias aos apontamentos feitos pela licitante.

De proêmio, imperioso destacar que a definição do objeto da licitação e o critério de julgamento escolhido é condição para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em face disto, coube à Secretaria de origem definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:



"O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada."

Indo um pouco mais além, cabe ressaltar que, além do objeto, todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, inclusive quanto as especificações e características dos produtos, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos a esta Pregoeira, a saber, o Termo de Referência da **SECRETARIA DE SAÚDE** do município de Horizonte-CE, órgão responsável e competente pela presente demanda.

Desse modo, as exigências e especificações constantes do edital, se amparam e se replicam da cópia fiel das exigências emanadas pelo Termo de Referência originário da Secretaria competente, cabendo a Pregoeira, tão somente, trazer o conteúdo textual para o edital, tudo isso como forma de melhor elucidar os procedimentos a serem adotados na condução do certame.

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifamos.)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública. (Grifamos.)

Considerando que a irresignação da impugnante refere-se às exigências relativas as características e especificações técnicas dos produtos, por sua vez, por certa lógica, tal tema se adentra na esfera de competência de quem demanda e conhece com precisão o objeto, como também, pelas alegações trazidas pela impugnante verifica-se que, do modo como se encontra, o edital conteria vícios pela imprecisão de parâmetros objetivos, o que supostamente afetara a disputa entre potenciais interessados na contratação pela impossibilidade da correta formulação de proposta.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da **SECRETARIA DE SAÚDE**, posto que, esta, se intitula como órgão responsável do processo, conforme positiva a lei que rege a matéria, esta Pregoeira encaminhou, via despacho datado de 11 de janeiro de 2022 a presente irresignação para conhecimento e manifestação.



Em resposta, a **SECRETARIA DE SAÚDE** enviou dois documentos técnicos, anexos aos autos, ambos assinalados pelo Supervisor de Radiologia do HMVRS, os quais acatam em grande parte os apontamentos apresentados, razão pela qual, entende-se pela necessidade de retificação do edital.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA** e pela empresa **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, haja vista o cumprimento dos requisitos preliminares e de forma subjacente, em consonância com o parecer técnico apresentado pela autoridade competente do processo, ou seja, a **SECRETARIA DE SAÚDE** no mérito **DAR PROVIMENTO** e em todos os seus termos, solicitando da Secretaria competente a devida retificação do termo de referência constante do procedimento mediante posterior republicação desta pauta.

Ante ao exposto, fica o presente procedimento considerado como suspenso até posterior deliberação da **SECRETARIA DE SAÚDE**.

É a decisão.

Horizonte-CE, 13 de janeiro de 2022.


FRANCISCA JORÂNGELA BARBOSA ALMEIDA
PREGOEIRA OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE